



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000071/2021
Processo: 8965-00 2021

**Parecer André Luiz Vieira, Hitler Vagner Candido de Oliveira, Nilton Aparecido Militão -
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira**

Trata-se de Projeto de Lei nº 71/2021, de autoria do Ilustre Vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira, que "Dispõe sobre a isenção do ISSQN dos profissionais que não prestaram serviços durante a decretação de emergência para enfrentamento do COVID-19."

Dessa forma, conforme determinação do Regimento Interno, prevista no Art. 72, inciso II, alínea "a", compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, opinar, dentre outras, sobre matéria tributária.

Nesse sentido, apesar da proposição, aparentemente implicar em renúncia de receita para o Poder Executivo, situação na qual inside o previsto no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art.16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) que consideram ser imprescindível que a proposição seja apresentada juntamente com a estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, passamos a analisar o tema, sob o crivo da proporcionalidade e da máxima proteção ao interesse público, **é necessário que se leve em consideração o disposto no art. 75 do Código Tributário Municipal, in verbis:**

"Art.75- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza **tem como fato gerador a prestação**, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da Lista anexa à Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, adiante transcrita:" (grifo nosso)

Conforme se percebe, o fato gerador do imposto é a prestação do serviço. Nesses termos, a princípio, não haveria a combraça do imposto na hipótese de não prestação do serviço, como ocorreu em diversos momentos, por ordem do próprio Poder Público, em decorrência das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19.

Entretanto, o Código Tributário do Município de Juiz de Fora, faz uma distinção no que diz respeito ao valor do ISSQN cobrado da Empresa e do profissional autônomo, conforme vemos abaixo:

"Art.86- As empresas pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, com base na receita bruta e de conformidade com as seguintes alíquotas:"

e

"Art.88- Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92, relacionados no Art. 75 desta Lei, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado, de conformidade com a seguinte tabela:

1- Por profissional habilitado 480 UFIR/Ano.



(...)"

Como se percebe, somente haverá a incidência de ISSQN para a empresa prestadora de serviço no caso da efetiva prestação do serviço, já que o imposto devido é um percentual do serviço prestado. Em outras palavras, caso a empresa não preste o serviço, não haverá o dever de pagar o tributo.

Entretanto, o mesmo não acontece com o ISSQN devido pelo prestador de serviço autônomo, visto que, neste caso, o imposto é cobrado em valor fixo anual, à importância de 480 UFIR.

Dessa forma, o PL em apreço alcança o profissional autônomo que teve suas atividades paralizadas em decorrência das medidas de enfrentamento à pandemia de Covid-19, visto que estes, mesmo não trabalhando, diferentemente das empresas, terão de recolher o tributo.

Nestes termos, cientes da importância da matéria, liberamos o PL nº71/2021 para que siga seu trâmite regimental até deliberação plenária.

Palácio Barbosa Lima, 16 de junho de 2021.

André Luiz Vieira
Vereador André Luiz -
Republicanos

Hitler Vagner Candido de Oliveira
Vereador Vagner de Oliveira -
PSB

Nilton Aparecido Militão
Vereador Nilton Militão - PSD



Assinado via Intranet